

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 09 de outubro de 2019 às 08h02
Seleção de Notícias

Estadão.com.br - Últimas notícias | BR

Marco regulatório | INPI

Como o Protocolo de Madri beneficia marcas no exterior? 3
BRUNA TAVARES

G1 - Globo | BR

Marco regulatório | INPI

Honda CBF 190R tem patente registrada no Brasil 5
AUTO ESPORTE

Pirataria

**Produtos piratas avaliados em quase R\$ 14 milhões quebram recorde de apreensão no
Aeroporto de Fortaleza** 7
CEARÁ

Consultor Jurídico | BR

09 de outubro de 2019 | ABPI

Comentários sobre os direitos morais do autor sob a égide existencial 8

O Presente - Online | PR

Propriedade Intelectual

Universidades estaduais estão entre as mais inovadoras do Brasil 12

Como o Protocolo de Madri beneficia marcas no exterior?



Bruna Tavares. Foto: Arquivo Pessoal

O Protocolo de Madri, promulgado no Brasil em 2 de outubro de 2019, simplificou consideravelmente o processamento de pedidos de registro de marca no exterior. Até então, a burocracia era um impeditivo para exploração da marca internacionalmente, uma vez que se fazia necessário constituir procuradores no país desejado, conhecer a legislação competente, converter o câmbio, dentre outras providências, além de que os custos para tanto eram expressivos.

Com a entrada do Protocolo em vigor, o empresário poderá requerer simultaneamente em diversos países -- mediante depósito de um único processo, num único idioma e efetuando pagamentos em única moeda -- o registro de tal signo distintivo, desde que tenha depositado pedido ou registro base de marca no país de origem. Assim, permite-se uma maior previsibilidade do tempo de retorno por parte dos órgãos, bem como uma redução dos custos de transação e de gestão.

Para tanto, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial -- **INPI**, autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, promoveu uma série de mudanças internas com a promessa de trazer maior agilidade aos trâmites administrativos, visando melhor atender os requerentes, tanto como Escritório de Origem quanto como Escritório Designado.

Na prática, o registro internacional é realizado em sistema próprio do **INPI**, integralmente eletrônico, em inglês ou espanhol, quando Escritório de Origem, e quando Escritório Designado, também em francês. Nele, é exigido o preenchimento dos dados do requerente e informações acerca da marca e pedido/registo base, a escolha dos países designados e a indicação dos respectivos produtos e/ou serviços a serem assinalados.

A partir do depósito, o **INPI** realiza uma análise formal prévia, verificando-se a equivalência entre as marcas e suas respectivas especificações no pedido internacional e no pedido/registo base. Na inexistência de irregularidades, o **INPI** providenciará o envio do pedido à **Organização** Mundial da Propriedade Intelectual -- OMPI em até 2 (dois) meses, que, por sua vez, também realizará exames formais, fará a inscrição do pedido, publicá-lo-á na Gazeta Internacional (revista da OMPI) e notificará os países escolhidos pelo requerente. Cada país fará o exame de acordo com sua própria legislação e enviará a resposta à OMPI, que repassará o resultado ao usuário.

Caso o requerente seja estrangeiro e deseje registrar sua marca no Brasil, o caminho a percorrer é similar, com a diferença de que o Escritório de Origem será o de seu país, enquanto o **INPI** será o Escritório Designado. A autarquia responsável pelo registro de marcas terá 18 (dezoito) meses para realizar a primeira análise do pedido, sob pena de deferimento automático.

Continuação: Como o Protocolo de Madri beneficia marcas no exterior?

Além dessas inovações, mister pontuar a permissão da co-titularidade de marca, grande avanço que, contudo, só entrará em vigor no ano de 2020.

Com a aderência do Brasil ao Protocolo, espera-se haver um incremento no número de empresas brasileiras a disseminarem suas marcas afora, o que propiciará a criação de um ambiente capaz de gerar uma maior segurança jurídica, colocando o Brasil em sintonia com os demais países no setor de Propriedade

Intelectual.

Ademais, facilitará o registro de marca em nações como os EUA, França, Espanha, Portugal, Singapura, Índia, dentre outras contidas na relação de aproximadamente 120 países signatários do Protocolo.

Continuar lendo Bruna Tavares*

Honda CBF 190R tem patente registrada no Brasil

AUTO ESPORTE



Honda CBF 190R

Moto de baixa cilindrada tem visual 'invocado' e é produzida na China. Ainda não há informações sobre uma possível venda da moto no Brasil.

A teve seu desenho registrado no Brasil nesta terça-feira (8). O modelo de origem chinesa foi publicado na relação de **patentes** pelo Instituto Nacional da Propriedade (**Inpi**).

As **patentes** são feitas no país por motivos de segurança da propriedade intelectual, ou seja, não significa necessariamente que as motos registradas vão ser vendidas no Brasil.

Recentemente, a montadora também publicou a patente da CB 150S e outra moto de baixa cilindrada "misteriosa", mas são motos que têm pouca chance de chegar ao mercado brasileiro.

Ao contrário, por exemplo, do caso da CB 650R, que é aguardada para chegar ao país como substituta da CB 650R.



Honda CBF 190R

Com um visual bem "invocado", a moto é muito parecida com a CB 190R, que é vendida na Argentina, mas tem suas diferenças. Apesar de manter um visual muito parecido com a CB, a CBF tem diferenças nas carenagens laterais do tanque, além de um escape maior.

Seu motor é de 1 cilindro e 184,4 cc de cilindrada, com injeção eletrônica, e câmbio de 5 marchas. Ele rende 16,6 cavalos de potência.

Continuação: Honda CBF 190R tem patente registrada no Brasil

Inpi/Divulgação



Honda CBF 190R

Produtos piratas avaliados em quase R\$ 14 milhões quebram recorde de apreensão no Aeroporto de Fortaleza

CEARÁ



Aprensões no aeroporto de Fortaleza são recorde em 2019

Aprensões lotaram o espaço de verificação física do terminal de cargas do aeroporto.

Uma carga pirata totalizando nove toneladas, entre displays, telas on-touch e películas de vidro de celulares, além de calçados esportivos, quebrou o recorde de apreensões de materiais falsificados na Inspeção da Receita Federal (IRF) do Aeroporto Internacional de Fortaleza, e da 3ª Região Fiscal, que também abrange os estados do Maranhão e Piauí. Os produtos procedem de Hong Kong, na China, e têm valor estimado em R\$13,9 milhões, segundo a Receita Federal.

Outros 626 quilos de smartphones, computadores, lentes e câmeras fotográficas e aparelhos médicos oftalmológicos vieram de Miami, nos Estados Unidos, e foram registrados sob falsa declaração de conteúdo, além de declaração a menor das quantidades efetivamente importadas. Esta carga foi avaliada em R\$1,3 milhão.

Os conjuntos, estimado em R\$ 15,2 milhões, "lotaram o espaço de verificação física do terminal de cargas", conforme a Receita.

As apreensões foram realizadas em maio, mas só foram divulgadas nesta semana porque aguardavam os laudos dos fabricantes e detentores da propriedade industrial das marcas e o resultado de uma ação judicial. A Justiça cearense emitiu duas sentenças que negam o direito do importador em recuperar as mercadorias. A Justiça Federal também emitiu ordem que impede a liberação dos produtos.

Os calçados esportivos e produtos eletrônicos seguirão para destruição "em data a definir". A Receita declarou ainda que o Ministério Público Federal (MPF) deve ser acionado para a abertura de processo penal contra os responsáveis por violação de **direito** à propriedade industrial e uso indevido de marca.

Para a Inspeção da Receita Federal do aeroporto, os produtos poderiam ser distribuídos a lojas e assistências técnicas de celular fora do Ceará. A Inspeção afirma ainda que o Aeroporto passou de 13 voos internacionais por semana, há dois anos, para quase 40, em 2019, o que vem "trazendo não só passageiros, como mais carga aérea".

Comentários sobre os direitos morais do autor sob a égide existencial

OPINIÃO

As propriedades de natureza intelectual, a partir do momento em que se tornam 'artefatos de lucro', passam a gozar de um amparo especial por parte do Direito[1], mormente no que concerne à manutenção da singularidade emanada quanto à maneira de se expressar de um determinado autor.

Torna-se premente, nesta toada, que seja garantida proteção do Estado à figura do modificador originário (bem como de seus respectivos titulares) frente às condutas ilícitas que venham a diluir ou macular os seus direitos de propriedade, seja pelo aspecto puramente patrimonial, seja pelos valores existenciais ali insertos.

Por essa razão, o Brasil é um país que regula - através de sua normativa infraconstitucional de proteção do autor (Lei 9.610/98 - LDA) - a salvaguarda dos **direitos** autorais patrimoniais, i.e. aqueles disponíveis e vinculados à exploração econômica direta da obra, e morais, de natureza "pessoal" e ligados intrinsecamente ao elo entre criador e criação[2].

Quanto aos direitos morais, ressalta-se que este vínculo entre o criador e sua expressão - na forma de obras protegidas - é igualmente reconhecido no plano internacional, encontrando amparo na própria Convenção de Berna[3] (artigo 6 bis), onde restam assegurados ao autor os direitos morais a paternidade e integridade[4].

Contudo, não se pode olvidar que o campo do **direito** autoral ocupa uma posição sui generis dentro do escopo protetivo da lei, e particularmente diante da impossibilidade de se dissociar a categoria das propriedades imateriais - e aqui inclusos os direitos morais de autor - das influências propagadas pela sociedade em geral, quando se pensa em tais direitos de natureza extrapatrimonial, faz-se mister adotar uma classificação que também reconheça o caráter ar-

tificial (ou não imanente) deste vínculo entre autor e criação[5].

O aspecto existencial do elo entre o autor e a obra

A ideia de se reclassificar os chamados direitos morais[6] sob o espectro existencial, advém do fato de que esses seriam, à luz da literalidade disposta pelo art. 27 da LDA[7], inalienáveis e irrenunciáveis, ao passo que direitos existenciais notadamente comportam "a limitação voluntária aos bens da personalidade"[8].

Ademais, conforme aduz José de Oliveira Ascensão[9], o emprego do qualificativo "moral" foi erroneamente importado do direito francês e se revela uma impropriedade também do ponto de vista da eticidade, afinal, alguns desses direitos - conforme salientado pelo jurisconsulto angolano - compreendem a existência de elementos não-éticos em sua gama de faculdades.

Cumprе salientar, retomando-se os tempos he-lênicos, que o conceito aristotélico[10] de ética pressupunha a formação do homem magnânimo, feliz e contemplativo, sublime às leviandades e críticas, dotado de amigos e cuja diretriz de ações primava-se pelo bem da coletividade:

"(...) o homem sumamente feliz necessitará de amigos dessa espécie, já que o seu propósito é contemplar ações dignas e ações que sejam suas, e as de um homem bom que seja seu amigo possuem ambas essas qualidades. Além disso, pensa-se que o homem feliz deve ter uma vida aprazível. Ora, se ele vivesse como um solitário a existência lhe seria dura, pois não é fácil a quem está sozinho desenvolver uma atividade contínua; mas com outros e visando aos outros, isso é mais fácil. Em companhia de outras pessoas, por conseguinte, sua atividade será mais contínua e aprazível em si mesma, como deve ser pa-

Continuação: Comentários sobre os direitos morais do autor sob a égide existencial

ra o homem sumamente feliz; pois um homem bom, enquanto bom, deleita-se com as ações virtuosas e se entristece com as más, assim como o amante da música sente prazer em ouvir belas melodias e se aborrece com as más. A companhia dos bons também nos oferece um certo adestramento na virtude (...)"

Tal ideário coletivo também foi rememorado e retratado nas palavras do político, pensador e jurista Marco Túlio Cícero:

"(...) a espécie humana não nasceu para o isolamento e para a vida errante, mas com uma disposição que, mesmo na abundância de todos os bens, a leva a procurar o apoio comum"[11]

Ocorre que algumas das faculdades existenciais do autor, como por exemplo o direito de retirar sua obra de circulação (ou o direito 'ao arrependimento'[12]), seguem a exato contrario sensu da linha teleológica supramencionada, i.e. em uma diretriz oposta ao que dispõe o bem comum da coletividade.

E não obstante tais questionamentos quanto ao aspecto da eticidade, categorizá-los enquanto direitos morais poderia também ocasionar uma confusão frente às chamadas normas "morais" que, de cumprimento espontâneo, diferem-se substancialmente da natureza impositiva e sancionatória de tais direitos[13].

Assim, diante deste cenário no mínimo enublado, a classificação desses direitos extrapatrimoniais passou a ser objeto de estudo e amplo debate por boa parte dos doutrinadores, especialmente quanto à possibilidade - ou não - de enquadrá-los no rol dos valores da personalidade.

Conforme aduz BITTAR[14], tais direitos emergem - independentemente de qualquer formalidade - não exclusivamente do indivíduo, mas do ato da criação, compreendendo os vínculos perenes que possibilitam a amálgama entre criador e sua obra, sendo esta uma engenharia conjunta do espírito e cultura

humana.

Em outras palavras, não seria possível, de acordo com o autoralista, desvincular uma determinada obra do meio sociocultural experimentado pelo respectivo autor, mesmo porque tal meio possui relevo no desenvolvimento de sua personalidade e, por consectário lógico, influência no resultado artístico ali produzido.

Por essa e outras razões, muitos são os doutrinadores que criticam o seu enquadramento dentro dos direitos de personalidade[15], como por exemplo José de Oliveira Ascensão que, ao avaliar os aspectos de tutela e grau de proteção desses direitos, classifica-os enquanto direitos pessoais (preservando-se, assim, um elemento essencial desses direitos, qual seja o da disponibilidade):

"(...) os direitos pessoais não são direitos de personalidade. Embora mantenham uma ligação, ao menos genética, aos direitos de personalidade, afastam-se destes no seu âmbito de tutela e regime. Por isso, são admitidos negócios sobre direitos pessoais que não seriam admitidos sobre os direitos de personalidade"[16]

Todavia, ainda que ASCENSÃO apresente critérios respeitáveis e justificadores do não enquadramento desses enquanto "direitos da personalidade", classificá-los como "direitos pessoais" poderia terminologicamente gerar certo conflito conceitual, tomando-se por base, por exemplo, a existência das chamadas faculdades pessoais do autor - nos casos em que este, apesar de criador intelectual da obra[17], não possua a titularidade originária da obra.

Deste modo, e levando-se em consideração, ainda, os desafios tecnológicos e de mercado oriundos da atual era digital (especialmente aqueles relativos ao controle do fluxo de informações e dados), parte da doutrina entende que esses direitos extrapatrimoniais vinculados ao elo criador-obra, embora ínsitos à arte

Continuação: Comentários sobre os direitos morais do autor sob a égide existencial

da criação, enquadram-se como direitos *sui generis*, de natureza existencial, mormente por conta de seu caráter não imanente e de sua parcial disponibilidade[18].

Conclusão

Como visto, existem algumas cisões doutrinárias acerca dos limites relativos ao exercício dos direitos extrapatrimoniais do autor, em especial por conta de sua repercussão social e relevância para a seara civilista.

Respeitadas as divergências, contudo, a adjetivação 'moral' não parece contemplar apropriadamente direitos que, na prática, (i) possibilitam a limitação voluntária por parte do autor, (ii) compreendem elementos não-éticos em sua gama de faculdades e, ainda, (iii) podem ocasionar confusões terminológicas frente às chamadas normas 'morais' que, de cumprimento espontâneo, diferem-se significativamente da sua natureza impositiva e sancionatória.

Ademais, enquadrá-los como direitos da personalidade, conforme atenta ASCENSÃO, parece comportar certa impropriedade na medida que o que se busca proteger são direitos não imanentes (pelo contrário, influenciados pelo meio sociocultural) referentes ao vínculo entre autor-obra, sobre os quais se admite a realização de negócios jurídicos, a contrario sensu do que ocorre com os direitos da personalidade[19].

Outrossim, a classificação desses enquanto direitos existenciais não apenas alberga todos os elementos acima expostos, como promove uma mais ampla e assecuratória salvaguarda jurídica para as classes envoltas à seara autoral, evitando-se, de um lado, direitos absolutórios por parte do autor, e de outro, máculas a direitos previamente assegurados a usuários e/ou a agentes econômicos intermediários.

[1] GANDELMAN, Henrique. O que é plágio?. Re-

vista **ABPI**, n. 75, mar/abr, 2005, p. 39

[2] Lei 9.610/90 Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

[3] Ratificada a partir do Decreto n. 75.699/75.

[4] SOUZA, Allan Rocha de. Os Direitos Morais do Autor. Revista Civilística, 2013. p. 09.

[5] BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Direito Civil da Propriedade Intelectual: O caso da usucapião de patentes. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 41.

[6] Sem embargo, convém mencionar o disposto por Allan Rocha de Souza: "Por outro lado, esta é a denominação consagrada internacionalmente, e que indica não uma remissão vaga a valores éticos não jurisdicionalizados, mas direitos concretos fundados nos valores de proteção à pessoa e suas expressões. Embora se reconheça a infelicidade da expressão, 'é idônea para exprimir a natureza não patrimonial deste direito". SOUZA, Allan Rocha de. Os Direitos Morais do Autor. Revista Civilística. Op. Cit. p. 07.

[7] Lei 9.610/90 Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

[8] SOUZA, Allan Rocha de & CASTRO, Raul Murad Ribeiro de. **Direitos** Autorais: Entre o Patrimonial e o Existencial. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza. 2010. Op. Cit. p. 8011.

[9] ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito** Autoral. 2ª Ed. São Paulo: Renovar, 2007. p. 129.

[10] ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. 4ª Ed. São Paulo: Nova Cultural. trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. p. 208-209.

[11] CÍCERO, Marco Túlio. Da República. 2ª Ed.

Continuação: Comentários sobre os direitos morais do autor sob a égide existencial

São Paulo: Edipro, 2011. p. 30.

[12] "Pode-se dizer que o arrependimento é a fase interna. A retirada, a externa. Primeiro, o autor se arrepende da obra; depois, manifesta a sua vontade de retirá-la de circulação, exteriorizando o seu repúdio. Pode-se dizer que a retirada é o arrependimento exercido com respaldo na lei autoral". MORAES, Rodrigo. Os direitos morais do autor: Repersonalizando o **Direito** Autoral. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 209.

[13] Ibid. p. 9.

[14] BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. Rio de Janeiro: 6ª ed. Forense, 2015. p. 69.

[15] SOUZA, Allan Rocha de. Os Direitos Morais do Autor. Revista Civilística. Op. Cit. p. 06.

[16] ASCENSÃO, José de Oliveira. Op. Cit. p. 130.

[17] Ibid. p. 70.

[18] BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Direito Civil da Propriedade Intelectual: O caso da usucapião de patentes. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 41.

[19] Sem embargo, cumpre ressaltar SOUZA: "Contudo mister ressaltar que sobre elementos da personalidade também incidir negócios jurídicos, como ocorre, por exemplo, com os modelos e atores ao licenciarem o uso de sua imagem. Ainda que tenha de considerar as limitações inerentes aos negócios que envolvem bens da personalidade". SOUZA, Allan Rocha de. Os Direitos Morais do Autor. Revista Civilística, 2013. p. 06.

Eduardo Riess é advogado na Daniel Law.

Universidades estaduais estão entre as mais inovadoras do Brasil

As universidades estaduais do Paraná estão entre as mais inovadoras do Brasil, segundo o Ranking Universitário da Folha de São Paulo (RUF), divulgado segunda-feira (7). Foram avaliadas 196 universidades brasileiras, públicas e privadas de acordo com indicadores de inovação, pesquisa, internacionalização, ensino e mercado.

As Universidades Estaduais de Londrina (UEL), Maringá (UEM), Ponta Grossa (UEPG), Oeste do Paraná (Unioeste) e do Centro-Oeste (Unicentro) estão entre as 60 instituições que possuem mais patentes solicitadas e artigos em colaboração com o setor produtivo.

"As universidades estaduais, por meio dos núcleos e agências de inovação, têm buscado cada vez mais gerar pesquisas e patentes que contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos paranaenses. Isso só é possível graças ao trabalho de toda a comunidade universitária", destacou o superintendente de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Aldo Bona.

AGÊNCIAS E NÚCLEOS

O Paraná possui seis agências e núcleos ligados às universidades estaduais e que fazem parte da Rede dos Núcleos de **Inovação** Tecnológica do Paraná (Nitpar). Ao todo, já foram obtidos 39 patentes e 52 registros de marcas.

TRATAMENTO DE ESGOTO

A Unicentro ocupa a 18ª posição no ranking nacional de inovação. Entre as universidades públicas e privadas no Paraná, a Unicentro é a 3ª. "O ranking é resultado de um esforço conjunto da universidade em parceria com empresas estatais e privadas, visando a criação de produtos inovadores para o Estado", afirma a advogada e diretora de **propriedade** intelectual da Agência de **Inovação** Tecnológica da Unicentro

Cláudia Crisostimo.

A Unicentro e a Sanepar fizeram, em 2018, um pedido de patente para a produção de etanol de terceira geração a partir da utilização de algas de lagoa anaeróbia para o tratamento de esgoto.

É a primeira vez que uma pesquisa utiliza algas diretamente das lagoas de tratamento de esgoto para a produção de etanol. O pedido de patente surgiu da pesquisa da bióloga da Sanepar Márcia Mendes Costa Guareski na dissertação de mestrado do curso de pós-graduação em Bioenergia na Unicentro.

ENERGIA SUSTENTÁVEL

A Unioeste aparece como a 32ª universidade mais inovadora do Brasil e a 5ª no estado. O primeiro Laboratório de Energia Solar Fotovoltaica em forma de estacionamento, inaugurado em setembro, é um dos exemplos de ação inovadora da universidade.

O projeto resulta de uma parceria com a empresa fornecedora de Painéis Fotovoltaicos Biowatts de Cascavel. O laboratório terá a capacidade de gerar 2.900Kwh, que corresponde a uma economia de R\$ 2.320,00 por mês na conta de energia da universidade.

"O objetivo é gerar energia elétrica a partir dos painéis fotovoltaicos unindo ensino, pesquisa, extensão, capacitação, inovação e empreendedorismo, para criar ambientes de convivência e outros espaços que possam servir a comunidade", afirmou o coordenador geral do Núcleo de **Inovações** Tecnológicas da Unioeste Selmo José Bonatto.

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

A Agência de Inovação da UEL conquistou sua quinta patente neste ano. Trata-se de um analisador de par-

boilização de arroz com imageamento digital. A invenção tem por objetivo produzir um modelo de equipamento para produção de imagens digitais de grãos de arroz parboilizados, quando iluminados por luz polarizada.

O equipamento é útil para empresas de comercialização de arroz e laboratórios de avaliação de produtos alimentícios. A aprovação do pedido de patente contribuiu para classificar a UEL entre as 38 universidades mais inovadoras do Brasil e entre as seis mais bem colocadas do Paraná segundo o ranking da Folha.

PREENCHIMENTO ÓSSEO

Na 44ª colocação do ranking nacional e em 7ª no Estado, a UEPG recebeu em abril deste ano a patente de um biomaterial que tem a finalidade reparar ou substituir tecidos, órgãos ou funções do organismo. O biomaterial desenvolvido tem aplicação como material de preenchimento ósseo.

Continuação: Universidades estaduais estão entre as mais inovadoras do Brasil

A pesquisa foi criada pelo grupo de Materiais Funcionais e Estruturais, que desenvolve projetos de pesquisa e extensão voltados para **inovação** tecnológica e tecnologias com relevância socioambiental.

TRATAMENTO DE QUEIMADURAS

Uma das patentes concedidas para a UEM em 2019 foi um biocurativo com propriedades terapêuticas diferenciadas para o tratamento de queimaduras de primeiro, segundo e terceiro grau. Pela flexibilidade no tamanho pode também ser aplicado em superfícies com feridas de diversos tamanhos. O produto apresenta maior funcionalidade e desempenho que os remédios convencionais. A UEM ficou classificada entre as 60 universidades mais inovadoras do Brasil e é a 9ª no Paraná.

Com Agência de Notícias do Estado do Paraná

Índice remissivo de assuntos

Propriedade Intelectual
3, 12

Marco regulatório | INPI
3, 5

Entidades
3

Patentes
5

Direitos Autorais
7, 8

Pirataria
7

ABPI
8

Inovação
12